



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

DA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA E DA ALIENAÇÃO PARENTAL

CLEIDE BORGES DE CARVALHO

Goianésia-GO
2018

CLEIDE BORGES DE CARVALHO

DA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA E DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientação: Profa. Simone Maria da Silva Rodrigues

Goianésia-GO
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

DA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA E DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Goianésia-GO, ___/___/___

Banca Examinadora:

| | | |
|----------------------|----------------------|-------|
| Nome Arguidor: _____ | Evangélica Goianésia | _____ |
| Assinatura | | Nota |

| | | |
|----------------------|----------------------|-------|
| Nome Arguidor: _____ | Evangélica Goianésia | _____ |
| Assinatura | | Nota |

| | | |
|----------------------|----------------------|-------|
| Nome Arguidor: _____ | Evangélica Goianésia | _____ |
| Assinatura | | Nota |

DA ANÁLISE JURÍDICA DA FAMÍLIA E DA ALIENAÇÃO PARENTAL

CLEIDE BORGES DE CARVALHO

Resumo: Este trabalho se desenvolve com intuito de demonstrar que em virtude da desagregação familiar através da separação conjugal, as famílias devem se reestruturar de tal maneira que por vezes podem causar algumas dificuldades de adaptação para um dos cônjuges e também aos filhos. O processo de rompimento das relações familiares por vezes pode ser traumáticas, quando um dos membros não se conforme com o término e usa o filho para atingir o outro genitor, usa-o como instrumento de vingança, isso é o que se chama Alienação Parental. A lei que regula tal questão é a de nº 12.318/2010. Ela trata a alienação parental como um fenômeno psicológico característico das famílias reestruturadas. A Alienação Parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie um dos genitores ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Os danos causados por tal atitude pode culminar na Síndrome da Alienação Parental prejudicando o desenvolvimento da criança ou adolescente e suas relações futuras.

Palavras-chave: Família. Princípios Constitucionais. Alienação Parental.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho é intitulado “*Da Análise Constitucional da Família e a Alienação Parental*” e tem como objetivo analisar a alienação parental que poderá ser praticada não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, pelos que tenham a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância. Este é um tema bastante comum entre as famílias, mas que não tem o devido conhecimento quanto ao seu conceito, efeitos e conseqüências. Esse tipo de alienação acontece, normalmente, quando casais depois de se separem, disputam a guarda dos filhos. Essa separação, por vezes, traz consigo desentendimentos, conflitos e discussões, o que faz com que as partes usem o próprio filho como instrumento de vingança.

O objetivo é analisar o instituto da alienação parental assim como o que dela decorre, seus efeitos jurídicos, os conceitos de família e direito familiar, o agente alienador, os elementos de identificação da Alienação Parental e as situações que podem causar a Síndrome de Alienação Parental.

A problemática gira em torno dos seguintes questionamentos: Qual a relação entre a evolução da família e a Alienação Parental? Qual o conceito constitucional de família? O que alienação parental? Quais seus efeitos, seus agentes e conseqüências?

Dentre os objetivos deste trabalho, pode-se mencionar: a análise da evolução histórica da família e do ramo do direito da família; do conceito de responsabilidade civil e dos pais / genitores, de alienação parental, assim como suas causas e agentes alienadores; a compreensão das medidas a serem adotadas com agentes alienadores e crianças nos casos de alienação parental.

Sua relevância reside na intervenção e reflexos que a alienação parental provoca na sociedade, uma vez que a mesma afeta profundamente a vida das crianças e adolescente que compõe as famílias. E conforme a Constituição em seu artigo 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este será desenvolvido através de pesquisa documental, que é a técnica realizada a partir da análise de documentos, sejam eles contemporâneos ou antigos, assim como pesquisa bibliográfica para se estabelecer uma fundamentação teórica do objeto desse estudo. O material a ser utilizado será explorado a fim de detectar teorias e conceitos acerca do problema estudado, utilizando uma metodologia comparativa das teorias de grandes doutrinadores conceituados. Tal método será utilizado com o intuito de enriquecer o estudo. Por fim, diante das pesquisas utilizar-se-á o método dedutivo, onde se parte de verdades universais para obter conclusões particulares.

Por fim, após citar todas as características deste artigo científico, deseja-se que ao finalizar, o mesmo possa esclarecer os questionamentos propostos e informar a todas as classes a importância de se zelar pela saúde mental e qualidade de vida das crianças e adolescentes do país, assim como da criação de mecanismos e instrumentos de controle / punição daqueles que se valem dos filhos para essa prática delituosa.

1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Para iniciar esse estudo analisar-se-á a história e evolução do ente familiar, sem mencionar que se faz necessário o estudo de alguns conceitos que têm

ligação direta com o mesmo, tal como o de família, de direito familiar, dos dispositivos legais, dentre outros. A alienação parental é um fenômeno que acontece dentro da entidade familiar, por isso a importância de entendê-la inicialmente.

A entidade familiar é a instituição mais importante de todas, uma vez que é através dela que o indivíduo é “moldado” e adquire os princípios que regeram sua conduta durante a vida e é nela que nasce o caráter do mesmo.

O homem ao nascer se acha preso pelas relações de família, visto que pelo fato de nascer cria direitos e obrigações para com os seus progenitores. Assim, nascendo o indivíduo tem uma família e nela figura numa posição secundária e temporária até a maioridade. A família, verdadeira fonte de seus mais importantes direitos, tem seu desenvolvimento pela ordem natural das coisas. Assim é que, procedendo constitui, com os filhos pequenas parcelas de famílias, que, por sua vez, vão organizando novas famílias, desenvolvendo-as e multiplicando-se (OLIVEIRA, 2002, p. 19).

Inúmeras são as influências do ambiente social para a formação da personalidade humana. Inegavelmente, a família é a mais importante de todas. É ela que proporciona as recompensas e punições, por cujo intermédio são adquiridas as principais respostas para os primeiros obstáculos da vida. É instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade (OLIVEIRA, 2002, p. 19).

De acordo com o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010) a palavra família quer dizer um conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela; formado pelos pais e pelos filhos; ou por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes; ou por pessoas que têm um ancestral comum, até mesmo por pessoas que vivem na mesma casa, dentre outros. Outro conceito que pode-se citar é de que família:

[...] se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca (PEREIRA, 2004, p. 19).

Cada ramo do conhecimento tem um conceito próprio de família. Para a história, ela é um conjunto de pessoas que moram na mesma casa. Já a antropologia a define baseada nas relações sexuais e incestuosas. O Direito, porém,

adota a definição de família tendo em vista as relações jurídicas entre os sujeitos, horizontal – de conjugalidade e verticais – demais relações (COELHO, 2012).

1.1 Evolução histórica da família e surgimento do Direito da família

Para iniciar esse estudo analisar-se-á o conceito de família e sua evolução histórica no intuito de perceber o seu papel e a importância na sociedade atual.

O princípio da entidade familiar é algo que surgiu com a criação da humanidade, quando no Jardim do Éden, Deus criou a mulher para ser a companheira e auxiliadora do homem, conforme Genesis 2:18 (Bíblia Sagrada, 1969). Desde então o vínculo estabelecido entre duas pessoas, que pressupõe intimidade e a coabitação, passou a ser valorizado por todos. O casamento, então, passou a ser o ente familiar mais valorizado e respeitado. Isso é perceptível até mesmo ao se analisar a história brasileira, quando na Idade Média se condenavam os que não se enquadravam no modelo de casamento estabelecido e até eram separados da comunhão da igreja, por viverem em pecado e fornicação, já que não haviam contraído o matrimônio e estavam de acordo com o padrão familiar estabelecido.

Esse histórico só começou a mudar e o requisito que antes era necessário e obrigatório, como o reconhecimento governamental, religioso e social se modificou, segundo Coelho (2012), a partir da Revolução de 1960, que muitos jovens da classe média passaram a constituir famílias, porém sem se casarem. Segundo ele,

Não havia impedimento ao casamento deles; poderiam casar-se, se quisessem; mas não queriam. O casamento era visto por eles como apenas uma folha de papel, absolutamente dispensável quando percebia a essência da relação conjugal no afeto, respeito mútuo e companheirismo. O matrimônio não garantia minimamente esses fatores essenciais da comunhão da vida, e podia até mesmo atrapalhá-los (COELHO, 2012, p. 139).

De início essa novidade casou estranheza em toda a sociedade, mas logo se acostumaram. Então, por conseguinte, outro ente começou a surgir: o concubinato. Esse termo vem do latim e significa a junção de *concu*, que quer

dizer coito ou cópula carnal; e *binatus*, que quer dizer com alguém, o seja, a união de pessoas com o fito do prazer meramente carnal. Juridicamente falando é uma união formalizada pelas relações não eventuais entre o homem e a mulher, sendo que os sujeitos estão impedidos de contrair casamento civil, mas que constituem uma união estável, no entanto é uma relação reprovada moralmente (Enciclopédia Livre, 2018). Esse tipo de entidade familiar é aceita por lei como modalidade de união estável entre conviventes, e está prevista no artigo 1.727 do Código Civil (2002). O status desse tipo de relação é de meros “amantes”.

Percebe-se, dessa maneira que por muito tempo, o casamento foi considerado como a única forma de constituição familiar aceita no direito brasileiro. Essa situação só foi alterada com a Constituição Federal de 1988, na qual se permite o reconhecimento de outras entidades familiares, tais como união estável e família monoparental.

A família, seu conceito e suas características se modificaram e acompanharam a evolução da sociedade, e também perdeu várias de suas características anteriores, como por exemplo: a forma de constituição exclusiva, a matrimonialização, questões patrimoniais e o poder patriarcal.

1.2 A família no Código Civil e na Constituição

O Direito positivo é uma doutrina, é um conjunto de princípios e regras que regem a vida social de determinado povo em determinada época. Cabe ressaltar aqui que a família, como dito anteriormente, é uma entidade que não se mantém inerte no transcorrer dos anos, antes interage, influencia e é influenciada pela sociedade e conseqüentemente, se transforma e vai transformando.

De acordo com o Código Civil de 1916, a família era uma entidade patriarcal, que advinha unicamente do matrimônio, onde ao homem cabia o papel de provedor da casa e à mulher os cuidados com o lar e com os filhos. A preocupação do legislador era com a regulação das questões patrimoniais e não com a afetividade. Segundo Teixeira (2005):

[...] a família pré e pós-codificada era marcadamente patriarcal, patrimonializada, matrimonializada e hierarquizada. Seu “*lócus*” era uma sociedade eminentemente agrária. O pai, centro de grande

família e detentor do patrimônio, também estava no topo da pirâmide, decidindo qual seria o destino de todas as pessoas que lhe eram subordinadas: filhos, parentes e empregados (TEIXEIRA, 2005, p. 20).

A família denominada legítima regulamentada pelo antigo Código era a que decorria do casamento, era composta por marido, mulher e filhos, ou em algumas situações por ascendentes (os avós), que previa a defloração da mulher e a obrigação do homem que o fizesse, que não admitia a figura do adultério, que não reconhecia quaisquer relações fora do matrimônio aos poucos foi perdendo espaço. Essa tarefa de atenuar o rigor imposto pela lei coube aos julgadores, que analisando e considerando o caso concreto deveriam decidir pelo que aprovesse mais adequado aos valores e princípios então vigentes.

O Código Civil de 2002 precisou se adequar e sofrer mudanças para atender aos padrões estabelecidos na Constituição de 1988, mesmo sabendo que muitos dos dispositivos do código anterior já não eram mais aplicados em sua literalidade, como por exemplo, questão da vinculação entre a culpa na separação e a guarda dos filhos. O Livro IV da Parte Especial do Código Civil (arts. 1511 a 1783) é quem disciplina e regula os direitos da família.

[...] disciplinam não só as relações típicas da família referidas (conjugalidade, descendência, afinidade etc.), em seus aspectos pessoais e patrimoniais, como também alguns outros institutos afins, assim a tutela e curatela (CODIGO CIVIL, 2002).

A Constituição de 1988 estabelece nos artigo 226 que a família é a base da sociedade e que por isso deve ter proteção do Estado. Nos parágrafos 1º, 2º e 4º são explicitadas as entidades familiares mais comuns, que são as formadas pelo casamento, pela união estável, e a monoparental.

Para Diniz (2011, p. 24) na definição *lato sensu*, a família é aquela constituída “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Colares diz que com relação às mudanças sociais ocorridas no século passado:

No decorrer do século XX, as posturas sociais em relação à familiaridade sofreram as influências do desenvolvimento tecnológico, das alterações econômicas no horizonte do trabalho, dos eventos beligerantes, das ações políticas de caráter pacifista e/ou

contraculturais, da destruição de tabus de gênero, etc. Tudo isso possibilitou que as relações domésticas fossem pouco a pouco se diferenciando da tradicionalidade imperante até o século passado e se complexizando. Isso gerou, no caso da sociedade brasileira, a necessidade de abordar temas como o divórcio, a filiação havida fora do casamento, o aborto, as relações civis entre homossexuais, etc. Isso é sinônimo de uma ruptura linear das sociedades ocidentais com seus limites familiaristas, mas fruto de uma exigência histórica, que as fez necessitar refletir sobre seus limites (COLARE, 2000, p. 172).

A submissão da mulher dá lugar ao caráter horizontal das relações (sem autoritarismo) e com ênfase na afetividade. Essa horizontalidade surgida nas relações familiares é claramente identificada através art. 229 da Constituição Federal quando versa sobre os deveres dos pais para com os filhos e a obrigação dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Após essas mudanças, percebe-se que o Direito de Família não tem mais por objeto a chamada família legítima, pois o foco passou a ser os aspectos sociais e afetivos, tanto que reconheceu através dos seus artigos 226 e 227, outros modelos de família e aplicou o princípio da isonomia aos cônjuges:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Todas essas mudanças visavam diminuir a valorização da instituição casamento e transferir esse valor à dignidade humana, por isso possibilitou a reconstrução da vida afetiva, com a retirada da culpa do divórcio. Sobre esse assunto Tepedino (2001, p. 328) comenta do seguinte modo:

É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. (...) À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê seu importantíssimo papel na promoção da

dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função.

Diante de tudo isso o Teixeira (1993, p.77) reza que família é formada pela união de pessoas pelo casamento ou de fato, seja em família natural ou família adotiva, e cita a definição de Muniz acerca da família:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de consentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família para a Constituição são realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente em conceito unitário de família (TEIXEIRA, 1993, p. 77).

Entende-se, portanto, que casamento é antes de tudo uma união afetiva que busca o desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, independente de sua forma de constituição e membros que a compõe.

1.3 A família e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Outro dispositivo legal que trabalha a instituição familiar é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente – também chamado ECA - estabelece o conceito legal de família no artigo 25:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.
Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009. (Lei 8.069/1990)

Existem então duas regras no Estatuto da Criança e do Adolescente: a de que toda pessoa tem a família natural e a família extensa, aqueles com quem se convive. Nos casos em que a criança ou o adolescente não possa permanecer com a família natural a sua inserção em uma família substituta é determinada pelo art. 19, do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Lei 8.069/1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra que o reconhecimento das crianças e dos adolescentes, como sujeitos de direitos não é algo muito antigo no ordenamento jurídico brasileiro e mundial. Essa mudança vem acontecendo gradualmente, lentamente, em um processo de evolução a pequenos passos onde se analisa o significado da infância perante cada momento da história da humanidade. De acordo com Azambuja:

Ao tempo do Código de Hamurabi (1700 a.C-1600 a.C), no Oriente Médio, ao filho que batesse no pai havia a previsão de cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; ao filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos. Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Na Grécia antiga, as crianças que nascessem com deficiência eram eliminadas nos Rochedos de Taigeto. Em Roma e na Grécia a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe de Família, podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família (AZAMBUJA, 2004).

Segundo o estudioso Pereira (2008, p. 85) esclarece então que, “[...] se antes a criança não era objeto de grandes atenções e cuidados, passa a ser preocupação central dos pais. Este cuidado dispensado às crianças inspira sentimentos novos, nascendo assim a família moderna”. Isso demonstra que a criança que antes era alvo de muita violência e maus tratos, começa a ter espaço e começa a ser observada, sendo, inclusive alvo de estudos.

Em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança promoveu reconhecimento universal das crianças e de acordo com o entendimento de Amin (2008, p. 11):

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

Através desses marcos históricos as crianças foram aos poucos se livrando de crueldades e desatenção. Com o advento da Constituição Federal de 1988 novos paradigmas foram instituídos para promover a proteção dos interesses dos menores, iniciando-se, assim, uma nova fase, agora com proteção jurídica do Estado. Isso promoveu o Brasil a um dos países mais avançados na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante do conceito de entidade familiar como já dito nos tópicos anteriores, a qual deixou de ser reconhecida somente pela sua forma de constituição e passou a ser entendida pela sua finalidade afetiva, é preciso entender o papel de seus membros e suas responsabilidades perante a criação e desenvolvimento dos filhos.

Por esse motivo, este tópico pretende analisar o conceito e aspectos gerais da responsabilidade civil e, por conseguinte, a responsabilidade dos pais, ensejando até mesmo a possibilidade de compensação do dano causado pelo ausência dessa responsabilidade, de maneira indenizatória.

2.1 Conceitos e Aspectos gerais da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil está presente em todas as relações na vida das pessoas, sejam elas contratuais como nas extracontratuais, pois estão sujeitas a causar danos a outras pessoas, assim como estamos propícios a sofrer danos. No entanto, é direito de todo cidadão ser reparado no dano que sofreu, de modo que repare o prejuízo causado tanto na esfera material quanto moral conforme prevê art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Código Civil/ 2002).

Para Stoco (2004, p. 46), que segue o entendimento de Giorgio Giorgi “a responsabilidade civil como a obrigação de reparar mediante indenização quase sempre pecuniária, o dano que o nosso fato ilícito causou a outrem. (Teoria delle obbligazioni, vol. V, n. 143, pág. 224)”. Já de acordo com o entendimento de Diniz a responsabilidade civil é entendida da seguinte maneira:

A responsabilidade civil é sanção indireta, de função preventiva e restauradora. Indireta, porque, na impossibilidade de se restabelecer a situação anterior ao evento lesivo, a lei determina a reparação do prejuízo causado. Preventiva, porque, como toda sanção, destina-se a garantir o respeito à lei, e restauradora no sentido de que, violado o preceito jurídico e configurado o dano, o infrator se obriga a indenizar o lesado. É, portanto, e simultaneamente, uma sanção e uma garantia de ressarcimento (DINIZ, 2011, p. 09).

Sendo assim, diante de todos esses conceitos apresentados, entende-se que surge a obrigação de indenizar sempre que alguém causar dano, direta ou indiretamente, a outra pessoa conforme prevê o Código Civil no artigo 927, que é um dos que trata da responsabilidade civil como forma de obrigação indenizatória:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Código Civil, 2002).

Em suma, a responsabilidade civil é a obrigação de reparação que surge diante de um dano causado a outrem por um ato ilícito, independente de intenção do autor.

2.2 Culpa e seu reflexo na Responsabilidade Civil

No que diz respeito à “culpa” para que se caracterize a responsabilidade civil, não existe consenso entre a doutrina. Comprovando tal afirmação pode-se citar os estudiosos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que defendem que a culpa não é elemento constitutivo do dever de indenizar, pois entendem que com o advento do novo Código Civil, ela deixou de ser pressuposto, já que tal código prevê

a responsabilidade civil objetiva, na qual não exige-se a existência da culpa para a sua configuração.

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p. 29).

Para Venosa (2004, p. 610) a culpa que é citada no Código Civil de 2002 abrange tanto a culpa em sentido estrito, ou seja, quando age-se por negligência, imprudência ou imperícia, quanto, o dolo. Nesse sentido, independente da ação ou omissão ter sido praticada com culpa ou dolo, a indenização será requerida, bastando que se comprove o dano. No diz respeito à culpa e de acordo com Stoco:

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através: da imprudência (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; da negligência (quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (atuação profissional sem o conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano) (STOCO, 2011, p. 154).

Seguindo também esse entendimento, de que a culpa decorre de atos de ação (vontade, consciência) ou omissão (sem intenção, sem cautela) o autor Cavalieri Filho define a culpa como:

A culpa *lato sensu* é a vontade, conduta voluntária, determinada pela consciência, sendo à vontade elemento subjetivo da conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. [...] Daí ser possível que o indivíduo, em sua conduta anti-social aja tencional ou intencionalmente. [...] Culpa, *stricto sensu*, é a violação do dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar (CAVALIERI, 2010, p. 32).

Sendo assim, para efeito de indenização, sobre os cálculos incidirá o grau de culpa do agente praticante. Além da culpa, tem-se como pressuposto da responsabilidade civil a conduta (omissiva ou comissiva), o dano e o nexo causal, mas que não nos ateremos a eles nesse momento.

2.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A teoria da responsabilidade civil subjetiva está fundamentada na Teoria da Culpa e surgiu no Direito Brasileiro a partir do Código Civil de 1916. E é partindo da culpa que a ordem jurídica analisa e determina os efeitos jurídicos, conforme Cavalieri Filho (2012),

[...] a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva (CAVALIERI, 2012, p. 17).

O mesmo é defendido por Pereira (1997, p. 28), quando alega que “o que sobreleva na caracterização do fato jurídico humano, como fator etimológico da iliceidade, não é qualquer fator de ordem espiritual ou moral, como acentua Henschel D. Aguiar, porém, a relação puramente mecânica de causa e efeito, ou a materialidade da transgressão”.

Sendo assim, para os defensores dessa teoria, como Pereira, não haverá responsabilidade sem uma conduta (omissão ou comissão) ilícita de um agente. Somente será possível determinar a responsabilidade, se tal conduta lesionar os interesses de outrem, pois de acordo com Pereira (1997, p. 30) ao citar De Page, esclarece que “não há responsabilidade na ausência de culpa, isto é, uma falta de destreza, de habilidade, de diligência, de prudência, cujo resultado nefasto podia ser previsto, ao menos implicitamente”.

2.2.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Já a Responsabilidade Civil objetiva independe do conceito de culpa, ela está consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, assim como artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que resulta no dever de indenizar o dano causado, independentemente de culpa do agente lesionador.

Esse tipo de responsabilidade está fundada na Teoria do Risco, a qual esclarece que a responsabilidade surge quando o ato do agente oferece perigo de lesão ao patrimônio de outrem. De acordo com Cavalieri Filho:

[...] na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a Teoria do Risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dele decorrente (CAVALIERI, 2012, p. 143).

Desse modo, a teoria da responsabilidade civil objetiva entende que todo dano deve ser reparado independente de quem o causou tenha agido ou não com culpa.

2.3 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos

A Constituição Federal prevê em seu artigo 227 os direitos que devem ser garantidos às crianças e adolescentes, direitos esses que geram imediatamente deveres aos genitores, tornando-os responsáveis por aqueles para o correto exercício do poder familiar, são eles:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Esses direitos devem ser garantidos tanto pelo Estado quanto pela família, estando estabelecido no artigo 229 da Constituição que os pais têm a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (CODIGO CIVIL, 2002).

2.3.1 Criação e Educação

No que tange à criação e educação de crianças e adolescentes, tanto a Constituição, quanto o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem essa obrigação. E para que o poder familiar se concretize, é concedido aos pais a autoridade para corrigir e disciplinar os filhos, porém, de maneira moderada e sem exageros, de modo que não fira a dignidade humana dos filhos.

À essa criação também está inclusa o dever de sustentar, de prover alimentação, vestuário, moradia, dentre outras necessidades, conforme consta no artigo 1.566, IV, do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
IV - sustento, guarda e educação dos filhos; (CODIGO CIVIL, 2002)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (Lei 8.069/1990)

Desse modo, não há como os genitores se declinarem de tal obrigação, se eximindo da responsabilidade de arcar com as despesas financeiras e também morais de educar, cuidar e zela pela vida e bem estar dos filhos.

2.3.2 Representação e Assistência

A previsão da obrigação dos pais representar os filhos até os dezesseis anos e depois dessa idade assisti-los até alcançarem a maioridade (dezoito anos), está no artigo 1.634, inciso V, do Código Civil. A partir dessa idade eles se tornam capazes de administrar seus bens e a eles mesmos. Essa disposição legal visa proteger os direitos dos filhos menores, uma vez que para o entendimento vigente até a idade dos dezoito anos, são incapazes de desempenhar com discernimento os atos da vida civil. Nesse sentido Lôbo afirma:

A representação legal ou assistência deverá ser exercida em conjunto pelos pais. Não se pode presumir o consentimento do outro, quando um dos pais agir com exclusividade, porque a atuação conjunta

assegura o princípio do melhor interesse do menor. Presume-se que houve decisão em comum quando os pais agirem conjuntamente ou adotarem condutas que levem a esse resultado (LOBO, 2008, p. 289).

Essa obrigação, porém, é limitada, já que o intuito é proteger os menores e seu patrimônio. Os pais podem administrar e usufruir legalmente dos bens dos filhos, visando sempre o melhor interesse dos mesmos, e não podem, exceto com autorização judicial, alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis do menor, conforme rege o artigo 1.691 do Código Civil. Existem ainda alguns bens que não estão subordinados ao usufruto e tampouco à administração dos pais, de acordo com o artigo 1.693 do Código Civil, a saber:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
 I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
 II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício da atividade profissional e os bens como tais recursos adquiridos;
 III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
 IV – os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão;

Ademais, os pais podem fazer uso dos rendimentos dos bens dos filhos para quitação de despesas comuns à família (Dias, 2010, p. 387) e nos casos em que os interesses dos pais e dos filhos se chocarem, nomear-se-á um curador especial para o menor.

2.4 O pátrio poder e o poder de família

Segundo Lôbo (2009, p. 271), uma das principais mudanças que ocorreram no processo de evolução da entidade familiar foi a transformação do pátrio poder em poder familiar, quando a figura feminina deixou de ser vista com inferioridade e quebrou-se paradigmas no seio do direito de família.

Com tal substituição o que antes era concedido somente aos homens, agora passa a ser para os dois genitores, ou seja, todos os direitos e deveres com relação aos filhos e por isso que até mesmo a nomenclatura foi alterada. Justificando essa mudança, Comel (2003), declara que:

A justificativa foi de que a expressão pátrio poder era denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, reconhecendo-se, então a necessidade de substituição para que dúvida não houvesse sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, exercida por ambos, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos (Comel, 2003, p. 46).

O poder familiar equipara os pais e os deixa em situação de igualdade, não havendo hierarquia. Onde a mulher era submissa ao homem, agora pai e mãe têm a mesma autoridade, sem distinção. Sobre o poder familiar, Rodrigues (2004, p. 356) leciona que: “O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Essa expressão, porém, não tem aceitação máxima na doutrina. Há doutrinadores que sugerem mudanças a esse termo para a nomenclatura “Autoridade Parental”. Tal expressão inclusive já foi utilizada por Leite, no livro “Famílias Monoparentais”:

[...] preferimos o termo “autoridade parental” ao termo “pátrio poder”, de conotação romana e que privilegiava a “potestas” masculina, inadmissível no atual estágio da evolução do direito brasileiro. Na realidade é unânime o entendimento de que o pátrio poder é muito mais pátrio dever, mas não só “pátrio”, na ótica do constituinte de 1988, mas sim “parental”, isto é, dos pais, do marido e da mulher, iguais em direitos e deveres, pelo art. 226, §5º da nova Constituição (LEITE, 2007, p. 192).

No entanto, não é a nomenclatura que se propõe estudar aqui, mas o instituto em si, que não varia nem diminui sua relevância quando analisado no casamento e na união estável, ou nos casos de separação e divórcio. Para Diniz, o poder familiar é:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2011, p. 588).

Diante do poder que foi concedido legalmente aos pais e de sua responsabilidade com a criação, bem estar e dignidade dos filhos, o tema escolhido para esse trabalho se desenvolve. O entendimento da responsabilidade civil de seus

atos deve ser claro tanto para os pais como para a sociedade. No próximo capítulo, será analisada a patologia que pode se desenvolver no seio familiar quando não observado os princípios do poder familiar e da responsabilidade civil.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA LEI

O processo de desagregação familiar, com a separação do casal, propicia, por vezes, um rompimento tão grande que pode fazer com que essa fase seja muito dolorosa para um dos membros dessa família. Essa situação costuma ser mais freqüente quando há filhos envolvidos, pois ameaça a estabilidade emocional dos mesmos, gerando crises de ansiedade, de baixa autoestima e até mesmo depressão.

Em 26 de agosto de 2010 foi publicada a Lei nº 12.318 que regulamenta a questão da alienação parental, que pode ser entendido como um fenômeno psicológico característico das famílias reestruturadas. Segundo tal lei a alienação parental é definida da seguinte maneira:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Lei 12.318/2010).

Segundo o autor Souza (2018), “A alienação parental é a rejeição do genitor que “ficou de fora” pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física ou monoparental ou exclusiva).”.

A alienação parental consiste em programar uma criança para que, depois da separação, odeie um dos pais. Geralmente é praticada por quem possui a guarda do filho. Para isso, a pessoa lança mão de artifícios baixos, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar mentiras. Em casos extremos, mas não tão raros, a criança é estimulada pelo guardião a creditar que apanhou ou sofreu abuso sexual (JORDÃO, REVISTA ISTO É).

O conceito de alienação parental foi desenvolvido por Richard Gardner para caracterizar os possíveis conflitos conjugais que se transformam em conflitos parentais e assim o define:

[...] o transtorno pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante várias estratégias, com objetivo de impedir, ocultar e destruir os vínculos existentes com o outro progenitor, que surge principalmente no contexto da disputa da guarda e custódia das crianças, através de uma campanha de difamação contra um dos pais, sem justificção (...) (GARDNER, 2001, p. 55)

Resumindo, de acordo com Trindade (2007, p. 102) a Alienação Parental “(...) consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na sua trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

3.1 Aspectos gerais e históricos

O instituto da alienação parental não é algo recente. Ela já existia mesmo antes da promulgação da Lei nº 12.318/2010, porém foi somente após a citada lei que se deu a devida importância a tal fato. Confirmando isso, Dias leciona que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante

os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama (DIAS, 2018).

Na relação e proximidade existente entre pais e filhos na convivência familiar é que surge a alienação parental (Welter, 2009, p. 43). É justamente por existir essa proximidade que quando ocorre a dissolução da união conjugal que acontecem os atritos pela guarda dos filhos. Essa questão da guarda, até pouco tempo, não havia discussões, pois de modo geral a guarda era dada à mãe e ao pai, somente o direito de visitas, o que naturalmente enfraquecia os elos da afetividade devido ao distanciamento (Dias, 2007, p. 315).

Há ainda, os casos em que o rompimento da relação conjugal gera no detentor da custódia um sentimento de traição e de abandono, culminando no desejo de vingança. E para concretizar essa vingança, utiliza-se do filho como “barganha”, como “moeda de troca” no intuito de chantagear o outro. Tudo isso se deve ao fato de o genitor não aceitar a separação e, então, inicia-se uma campanha de desmoralização e descrédito do ex-cônjuge (Dias, 2010, p. 46).

Confirmando esse pensamento, Dias (2012), afirma que “trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele”.

3.20 Alienador e seus comportamentos

O alienador é aquele que atua no sentido de afastar a presença do outro genitor da convivência com os filhos, e na maioria dos casos esse papel é atribuído às mães principalmente pelo fato de que são elas que sempre detinham a guarda dos filhos. O genitor alienador tem sua conduta baseada em falsas percepções e crenças, por isso evita procurar ajuda profissional, com medo de que sejam descobertos seus jogos e suas manipulações.

Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o

genitor alienado e o filho comum. O objeto do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente. Assim é que o genitor alienador (transtornado psicologicamente) intercepta ligações e correspondências do Genitor alienado para o filho evitando o contato entre estes, refere-se ao genitor alienado através de termos pejorativos, critica ostensivamente o estilo de vida do ex-cônjuge, critica os presentes dado pelo ente alienado ao filho, fala coisas negativas sobre o outro genitor e seus parentes à criança. Destas e outras formas propicia o alienador o distanciamento entre pai/mãe e filho, processo esse às vezes irreversível (SIMÃO, 2008, p. 14).

O comportamento do agente alienador é sempre do sentido que promover a ruptura do vínculo do filho com o outro genitor. O autor Trindade afirma que alienador tem comportamentos que acabam se tornando comuns, dentre eles cita:

- a – apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- b – interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- c – desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
- d – desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
- e – recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.);
- f – falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
- g – impedir a visitação;
- h – “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos(médicos, escolares, etc.);
- i – envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- j – tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- k – trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
- l – impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- m – sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- n – alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
- o – falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- p – ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
- q – culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
- r – ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro (TRINDADE, 2004, p. 160-203).

O que motiva todas essas atitudes, segundo Gardner (2002), é o desejo de destruir a relação do filho com o outro genitor, fazendo de tudo para corroê-la e não deixar os filhos verem o outro genitor como membro-chave da família, excluindo-o de suas vidas.

Tais atos alienatórios provocam uma exposição negativa do ambiente familiar, afetando diretamente o amadurecimento e formação da personalidade da pessoa, sem falar que os direitos fundamentais são violados.

3.3 Conseqüências da Alienação Parental

É inquestionável que a alienação parental traz conseqüências negativas tanto ao menor quanto ao alienado. Dentre elas e segundo Souza (2010, p. 166 e 167) temos:

Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. [...] a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como conseqüência da síndrome.

No entanto várias dessas conseqüências somente se manifestarão na fase adulta, como defende Dias (2009, p. 419), quando se pronunciou em julgado:

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. (TJRS, 7ª C. Cív.. AI 70014814479, REL. Des. Maria Berenice Dias, j. 07.06.2006)

O comportamento do menor será um tipo de reflexo do comportamento do genitor alienante, e mesmo que isso não seja percebido pelos genitores poderá causar danos irreversíveis à saúde mental da criança, como problemas de se relacionar; baixa auto-estima; distúrbios psicológicos; medo e tantos outros transtornos. O alienado também sofrerá essas conseqüências: depressão, angustia e culpa. Ainda segundo Dias, o jogo de manipulações chega a ser tão sério podendo inclusive o alienador inculcar na memória da criança a possibilidade de abuso sexual:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2009).

De acordo com Podevyn (2001) “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”. E nem é necessário dizer aqui as conseqüências que esse tipo de articulação gerará na vida do menor e os traumas que serão gerados. Os efeitos são devastadores na vida do menor. A perda, a distancia de um dos pais, o fogo cruzado em que se encontra, os traumas gerados pelas mentiras, criarão um sentimento de traição, como se a vida não fosse justa.

3.4 Danos decorrentes da alienação parental e o Desafio do Judiciário

A alienação parental provoca no menor e até mesmo no genitor alienado conseqüências, por vezes, irreparáveis. Não há então, atualmente uma forma de se compensar o desamor sofrido, mas há a possibilidade de se requerer indenização pelo dano causado através da atitude ilícita do genitor alienador.

No entanto para entender tudo isso, partiremos do próprio conceito de dano, para em seguida entender qual o procedimento a ser adotado e qual é o desafio do judiciário ante a esse instituto da alienação parental.

Com o advento da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), surgiu a possibilidade de requerer indenização por danos morais em virtude do “Abuso Moral e Afetivo” oriundos da alienação parental, conforme prevêm os artigos 3º e 6º da citada Lei.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (Lei 12.318/2010).

Diante desse dispositivo, possibilitou-se ao menor pleitear tal indenização pelos danos sofridos e direitos violados, pelos atos do genitor, ao deixar de cumprir com sua responsabilidade civil e com seu dever de cuidar.

Sabe-se, como já dito anteriormente neste trabalho, que o dano é requisito indispensável à caracterização da responsabilidade civil, que é o dever de ressarcir ou compensar o dano causado a outrem. Pois pagar indenização sendo que o dano não ocorreu, fere totalmente o disposto no Código Civil nos artigos 884 a 886, pois causaria prejuízo a quem pagasse e enriquecimento sem causa de quem recebesse.

O dano significa que um agente praticou determinada conduta de maneira que gerou prejuízo a outro. Sobre isso Stoco (2011, p. 151) afirma que:

[...] o dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Normalmente, quando se fala em dano a primeira idéia que vem a mente é o dano patrimonial, mas esse é um dos tipos de danos existentes. Sobre esse assunto o estudioso Cavalieri Filho (2005, p. 96):

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

A partir daí, percebe-se a divisão do dano em material e moral. Danos materiais, também chamados danos patrimoniais, são aqueles que atingem os bens, reduzindo sua situação patrimonial. É a violação aos bens e ao patrimônio conforme Cavalieri Filho:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro (CAVALIERI, 2005, p. 96).

Já o dano moral faz menção aos princípios e valores morais do indivíduo e conforme o Código Civil ele é reconhecido como:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CODIGO CIVIL, 2002).

Esse tipo de dano diz respeito à intimidade, à personalidade da vítima do ato lesivo. Para Gagliano e Pamplona (2011, p. 97) dano moral é:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Tal dano provoca prejuízo na psique, moral e intelectual da vítima e conforme Cavalieri Filho (2005, p. 101-102) "Dano moral, à luz da Constituição Federal vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade" e ainda continua dizendo que "hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português", que "em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização".

Porém não é qualquer descontentamento que caracteriza o dano moral. Diniz (2003, p. 84) o define da seguinte forma: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".

Apesar de não haver nenhuma previsão legal determinando os requisitos que caracterizariam o dano moral, deduz-se que aquilo que causa lesão aos bens inerentes à dignidade humana, previstos na Constituição Federal, constitui danos morais. Nesse sentido Bodin (2009, p. 85), tomando como referência dignidade

humana, dividi o dano moral em quatro partes para melhor identificá-lo: direito à igualdade, à tutela da integridade psicofísica, o direito à liberdade, e o direito de solidariedade social.

Para Cavalieri Filho (2005, p. 105):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Quando, porém, envolve os laços familiares e esses se rompem, e ocorre o fenômeno da alienação parental o mais prejudicado, sem sombra de dúvidas, é o filho, pois fica em uma posição vulnerável, a “mercê” do genitor alienador, mas o genitor alienado também se torna uma vítima desse processo.

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil e agressivo; transtornos de conduta; inclinação para uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento das relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado. (REVISTA BRASILEIRA DE DIREITOS DAS FAMILIAS E SUCESSOES, 2007)

O dano moral nesse caso é perfeitamente identificável, pois o filho é privado do convívio com um dos genitores e o genitor alienado que tem o direito-dever de exercício da autoridade parental fica impossibilitado de exercê-lo em sua plenitude.

Quando acontece uma alteração repentina na organização familiar, devido a separação conjugal, enormes prejuízos podem ser causados ao desenvolvimento do menor. Se houver disputa judicial pela guarda, isso torna o

momento ainda mais delicado, pois mesmo que inconsciente obriga-se os filhos a optarem entre um genitor ou outro (MADALENO, 2013, p. 37).

Por isso, nesses momentos os genitores devem estar atentar, no intuito de manter a integridade física e moral de sua prole. Nesse sentido Canezin (2005, p. 312) leciona que:

A responsabilidade dos pais portanto, é enorme na formação da pessoa humana e principalmente na qualidade de vida que terá ao longo se sua existência. Determina se ela irá se transformar num adulto feliz, ou numa pessoa vazia, carente de afeto, que poderá acarretar diversos problemas.

Diante desse cenário, é necessário que o poder Judiciário atue energicamente no intuito de identificar os indícios da alienação parental e evitar consequências mais graves, uma vez que o índice de divórcios só aumenta no Brasil.

Para Maria Helena Diniz (2011, p. 463) o magistrado precisa sempre ser informado de imediato os indícios de ocorrência da alienação parental para que possa aplicar as medidas cabíveis e evitar a ocorrência de traumas e consequências à criança ou adolescente, verbis:

Essa notícia (SAP), levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, de modo frequente reverte à guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos -, durante todo este período cessa a convivência entre ambos.

Vários Tribunais já estão se atentando para a gravidade do tema e aplicando as sanções prevista no artigo 6º e incisos do ECA, conforme se vê:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS – AUSÊNCIA DE PROVA – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável à fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1.589 e 1.632 do

Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome de alienação parental. (...) Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a 13 rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor também os seus sentimentos para com ele. (...) Ademais, a forma de visitas estipuladas no juízo de origem, em setor público e especializadas (Central de Serviço Social e Psicologia) do fórum, prestigia a correta e sadia reaproximação da prole, afastada qualquer possibilidade de gravame aos interesses dos envolvidos, observado as cautelas indispensáveis ao gradual retorno do convívio entre pai e filhos. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.08.984043-3/004; Relator Desembargador Edilson Fernandes; 6ª Câmara Cível; DJ: 14/09/2010)

Fonseca afirma em seu artigo que quando o caso de alienação parental é identificado o poder judiciário deve tomar providências para evitar o seu desenvolvimento, no entanto, via de regra essa realidade é negligenciada pelo profissionais envolvidos. Ela diz (2005, p. 312): "Via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em exemplos do distúrbio ora analisado".

A Lei da Alienação Parental tem como característica o caráter preventivo, deixando claro que tal fenômeno deve ser veemente combatida juridicamente, uma vez que conforme o art. 3º a Lei nº. 12.318/2010 a alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim como a dignidade da pessoa humana.

A referida lei estabelece como o poder Judiciário deve agir para alcançar esse caráter preventivo mencionado acima, assim como o educativo àquele que comete o ato:

A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome. (Gonçalves, 2012, p. 307).

Pelo fato de o assunto possuir muitas peculiaridades é necessário um trabalho multidisciplinar, uma vez que o magistrado precisará obter os subsídios técnicos fornecidos por profissionais de diferentes áreas, tais como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para análise cautelosa do caso (FIGUEIREDO 2011, p. 63).

Tudo isso evidencia o quanto o tema é de extrema relevância social, uma vez que através da ação violenta praticada por qualquer um dos genitores, normalmente aquele que detêm a guarda, no intuito de impedir a convivência do menor com o outro genitor, pode comprometer a saúde emocional e psicológica do mesmo, já que está sendo privado da convivência com genitor alienado, e terá o vínculo afetivo comprometido.

4 CONCLUSÃO

É inegável a evolução pela qual passou a entidade familiar, deixando de ser uma estrutura fechada e constituída apenas através do matrimônio para ser uma relação constituída de afeto e que promove a dignidade da pessoa humana. Essa mudança visa a valorização e a liberdade da pessoa no ambiente familiar.

A importância dada à regulamentação do direito da família é evidenciado pelos dispositivos dedicados pelo Código Civil de 2002 que traz em seu Livro IV, dividido em quatro títulos, as disposições sobre o Direito de Família. Essa regulamentação visa garantir a proteção à família, conforme o artigo 5º da CF/88, assim como consolida o princípio constitucional de proteção a família, de acordo com o artigo 226 CF/88.

Foi possível perceber que aos poucos a proteção à família passou a alcançar não somente aquelas constituídas através do casamento, mas também as famílias constituídas através da união estável.

Com o advento da Constituição iniciou-se uma nova visão a cerca família. Foi ela que dilatou o conceito de família, considerando-a o ambiente afetivo em que as pessoas estão inseridas. Diante do fato de que a família é a base da sociedade e da ampliação do conceito deste, necessário se torna tornou-se necessária a proteção do Estado sobre tal entidade. A partir desse momento várias leis surgiram no intuito de promover essa garantia, como é a Lei da Alienação Parental.

As mudanças e reestruturações a que as famílias estão expostas, podem provocar em seus membros choques, traumas e seqüelas irreparáveis.

É no seio dessa entidade familiar reestruturada que surge a alienação parental. É quando o pai ou mãe, inconformados com determinadas mudanças e/ou com o fim do relacionamento, utilizam os filhos como instrumento de vingança para atingir o ex-cônjuge.

Os filhos passam a ser usados como arma de ataque pelo cônjuge que normalmente detêm a guarda deles. Inconformado e totalmente abalado psicologicamente, o genitor alienador com desejo de vingança não percebe os malefícios de suas atitudes para os filhos.

A alienação parental é o processo em que o genitor alienador, que não se conforma com o termino do relacionamento, inicia um procedimento de desmoralização do genitor alienado se valendo do próprio filho como instrumento,

violando o direito do outro genitor de conviver com o filho, e também o da criança ao privá-la de um elo afetivo com o pai ou mãe.

Devidamente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os pais são responsáveis pela promoção de uma vida digna e saudável, zelando sempre pelo melhor interesse da criança.

Atitudes contrárias às previstas nos dispositivos legais constituem abuso e maus tratos aos filhos. E diante da gravidade desses danos e de sua irreparabilidade, que criou-se em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318.

A relevância do tema está no fato de que se tais atitudes não forem combatidas pode culminar no surgimento da chamada “Síndrome de Alienação Parental” que afeta diretamente a saúde emocional da criança/adolescente, que é um conjunto de sintomas associados a mesma patologia e que definem o diagnóstico de uma condição médica. Esta pode variar desde uma rejeição por parte da criança / adolescente, sem querer ver o alienado, até uma relação de cumplicidade entre o menor e do alienador, compartilhando ilusões e mentiras.

Ciente do dano que pode surgir, esse trabalho analisou também a relação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade dos pais, uma vez que comprovada a existência dos elementos conduta, nexos e dano, enseja a possibilidade de indenização. Porém é conclusivo que quando aplicada a responsabilidade civil à alienação parental, está não surte os efeitos esperados (corretivos) já que não há como se compensar com pecúnias a ausência de afetos e carinho.

Portanto, a melhor atitude é a realização de uma pesquisa mais detalhada, sempre com análise do caso concreto em consonância com o trabalho de outros profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, no intuito de cessar os abusos cometidos pelo genitor alienador, de modo evitar que mais danos sejam causados ao psicológico do menor, em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BODIN, Maria Celina de Moraes. Danos à pessoa humana - Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar. 2009

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916. Código Civil. Institui o Código Civil. Brasília, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1916/l10406.htm>. Acesso em: abril. 2018

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: abril. 2018

_____, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em abril. 2018.

_____. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em abril. 2018

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0024.08.984043-3/004. Relator Edilson Fernandes. Data do Julgamento: 14/09/2010. Disponível em; www.tjmg.jus.br. Acesso em: 27 de maio. de 2018.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Arte jurídica. v.2, n.1. Curitiba: Juruá, 2005

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. – 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo : Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, família, sucessões, volume 5/ Fábio Ulhoa Coelho. – 5 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COLARES, Marcos. A sedução de ser feliz: uma análise sociojurídica de casamentos e separações. Brasília : Letraviva, 2000.

COMEL, Denise Damo. Do poder familiar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CRUZ, Edna Regina Calixto. Alienação Parental. Monografia apresentada à UEMS – Universidade do Mato Grosso do Sul, Naviraí, 2010

DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. Revista Jurídica Consulex, Ano XIV, nº 321, p. 46, jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Revista da Ajuris-Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXIV- nº105, março de 2007.

DIAS, Maria Berenice et al. INCESTO E ALIENAÇÃO PARENTAL: Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo. 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: Uma novalei para um velho problema! Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept>. Acesso em: abril 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. 26 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ. Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5 Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Enciclopédia Livre. CASAMENTO, Wikipédia, a enciclopédia livre., Acesso em Abril. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 895 p. ISBN 978-85-385-4240-7.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. 2011.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Artigo publicado em *Pediatria (São Paulo)*, 2005; 28(3)162-8 disponível no site <http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>, Acesso em abril. 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. NovoCurso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. Basic Facts About the Parental Alienation Syndrome, 2001. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? *The American Journal* 55.

GARDNER, Richard. O DSM –IV tem equivalente diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução por Rita Rafaeli. New York, EUA, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 6, Direito de Família, 9. ed. Saraiva, 2012.

JORDÃO, Cláudia. Revista ISTO É Independente, Famílias Dilaceradas. Disponível em: <http://www.istoec.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS>. Acesso em abril de 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito civil – Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v.5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume V: Direito de Família. 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente. Uma proposta interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PODECYN, François. (04/04/2001). Tradução para Português: Asape – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação de Pais para Sempre: disponível <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em abril de 2018

Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 0 (out/nov. 2007) – Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família. v.6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. SAP e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família. Editora Cortes. São Paulo. 2010.

SOUZA, Euclides de. ALIENAÇÃO PARENTAL – PERIGO IMINENTE. Disponível em: < <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=-435121337>> Acesso em: abril 2018.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TEIXEIRA A C B, Família, Guarda e Autoridade Parental, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, Jorge Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser – em - família. São Paulo: Método, 2009.